

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
FARMÁCIA DO IPAM S.A,

Pregão Presencial n.º 004/2025

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, sociedade de advogados registrada na OAB/MS n.º 725/15, inscrita no CNPJ n. 22.963.735/0001-53, estabelecida na Rua João Akamine, n.º 687, Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP 79.021-240; e com filial na Rodovia José Carlos Daux (SC-401), 9301 - Km 10. Santo Antônio de Lisboa, sala 317, SC 401 Square Corporate, Bloco Jurerê B em Florianópolis/SC, CEP 88050-001 e na Alameda Santos, n.º 1165, Cerqueira César, CEP 01.419-002, São Paulo/SP, neste ato representada pelos sócios **MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT**, advogado, inscrito na OAB/MS 15.138, OAB/SP 446.876 e OAB/SC 61.545, **JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO**, advogado, inscrito na OAB/MS 16.820, OAB/SP 444.717, OAB/PR 106.598 e OAB/RS 129.548, vem perante Vossa Senhoria, vide Lei Federal n.º 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face das regras previstas no Edital do **Pregão Presencial n.º 004/2025**, por conter vícios sanáveis, suscetíveis de correção:

1. Síntese fática.

A impugnante participará do **Pregão Presencial n.º 004/2025**.

Todavia, deve ser registrado, inclusive para fins de controle externo de legalidade que o instrumento convocatório contém previsões que contrariam diretrizes fixadas pelo TCE-RS na **Decisão nº 1E-0094/2025** e/ou geram restrição indevida à competitividade, insegurança jurídica e risco de nulidade, como se expõe.

2. Tempestividade e legitimidade.

A impugnante é sociedade simples atuante no objeto licitado, com legítimo interesse na lisura do certame (arts. 5º, XXXIV, “a”, e 37, caput, da CF/88; arts. 10, 11 e 165 da Lei 14.133/2021), razão pela qual apresente o respetivo pedido administrativo, prévio à sessão pública, apontando vícios que afetam a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

3. Vícios e irregularidades.

a) Cumprimento das diretrizes do TCE-RS: preferência pelo formato eletrônico e medidas de ampliação da competitividade

A Decisão nº 1E-0094/2025 orientou expressamente a Administração a adequar os próximos certames, inclusive com preferência pelo formato eletrônico (art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021), como boa prática de ampliação de competitividade, transparência e economicidade.

O novo edital manteve a forma presencial, sem justificar tecnicamente a impossibilidade ou inconveniência do pregão eletrônico ou, ao menos, de um modelo híbrido (credenciamento remoto, protocolo eletrônico de impugnações/recursos, registro audiovisual da sessão, lances por sistema).

Requer-se a conversão do certame para eletrônico; subsidiariamente, que se adotem medidas mitigadoras: (i) protocolo eletrônico para impugnações, esclarecimentos e recursos; (ii) credenciamento remoto; (iii) gravação e publicação integral da sessão; (iv) lances por sistema com registro automático.

b) Inexequibilidade como presunção relativa e necessidade de rito obrigatório de comprovação

A decisão do TCE-RS também determinou tratar a inexequibilidade como presunção relativa, oportunizando ao licitante comprovar a exequibilidade antes de eventual desclassificação.

O edital, contudo, usa redação discricionária (“poderá exigir justificativa”), o que não garante o contraditório prévio e pode conduzir à eliminação sumária de ofertas competitivas.

Pede-se a retificação para constar que a Administração DEVERÁ instaurar rito de diligência com checklist mínimo: (i) planilha analítica de horas por perfil e por etapa; (ii) memória de cálculo dos custos diretos e indiretos; (iii) metodologia de execução e cronograma; (iv) parâmetros comparativos de produtividade e preços de mercado; (v) eventuais economias de escopo/escala.

Ato contínuo, requer-se incluir critérios objetivos de aceitabilidade de preços (Lei 13.303/2016, art. 56, §4º), compatíveis com o objeto não-engenharia (sem transposição automática de critérios próprios de obras/serviços de engenharia).

c) Orçamento estimado e memória de cálculo (metodologia e datas).

O TCE-RS apontou vícios na formação de preços do certame anterior e determinou aperfeiçoamento do estimativo.

O novo edital não disponibiliza a memória de cálculo do orçamento estimado (metodologia adotada, fontes de pesquisa, datas, comparativos com contratações similares), peça indispensável para aferir a razoabilidade das propostas e calibrar os critérios de aceitabilidade.

Requer-se: (i) junção aos autos da memória de cálculo do estimado; (ii) vista às licitantes; e (iii) suspensão da sessão até o saneamento, com republicação do edital se houver alteração material.

d) Exigências de equipe e logística de execução (necessidade de justificativa técnica e adequação tecnológica).

O edital impõe mínimo de 2 (dois) advogados vinculados e atendimento presencial semanal, além de deslocamentos quando convocado. Tais exigências podem onerar desproporcionalmente proponentes de outras praças e restringir a competitividade, se não houver justificativa técnica expressa e nexos com as entregas/SLAs.

Requer-se: (i) justificativa técnica para a periodicidade presencial; (ii) previsão de atendimento remoto como padrão, com SLAs e hipóteses taxativas para presença física; (iii) disciplina clara sobre despesas de deslocamento (ou reconhecimento de ressarcimento quando a Administração demandar presença).

e) Ajustes na habilitação: CNDT e comprovação de vínculo profissional.

O rol de documentos de regularidade trabalhista deve exigir a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (JT). Havendo referência a “certidão do MTE”, pede-se a correção para a CNDT, que é o documento válido.

Para equipes jurídicas, requer-se explicitar que os profissionais indicados devem possuir OAB ativa e vínculo formal com a licitante (contrato social, emprego, sociedade ou instrumento de associação/colaboração averbado na OAB quando for o caso), prevenindo simulação e substituições indevidas após a disputa.

f) Minuta contratual: base legal e designação de fiscalização.

A minuta contratual cita art. 67 da Lei 8.666/1993 (revogada para a Administração direta e não aplicável ao regime das estatais, regido pela Lei 13.303/2016).

Requer-se adequar a fundamentação para a Lei 13.303/2016, com remissão ao Regulamento de Licitações e Contratos do IPAM (art. 40, VII, Lei 13.303) quanto à gestão e fiscalização contratual, além de corrigir a indicação do órgão setorial competente (evitando menções genéricas como “Setor de Manutenção” em contrato de serviços jurídicos).

g) Prazos, protocolo e transparência dos atos.

Para assegurar amplo acesso e rastreabilidade, requer-se: (i) protocolo eletrônico de impugnações, esclarecimentos e recursos; (ii) publicação de atas, gravação e lista de lances; (iii) harmonização e clareza dos prazos editalícios (impugnação, recurso, contrarrazões).

4. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) Converter o certame para o **formato eletrônico**, em cumprimento às diretrizes estabelecidas pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS);

b) Retificar a cláusula de inexecutabilidade para constar que o pregoeiro DEVERÁ (e não “poderá”) intimar o licitante para comprovar a executabilidade,

fixando rito e checklist mínimo (planilha de horas por perfil/etapa, custos diretos/indiretos, metodologia, cronograma, parâmetros comparativos);

c) Incluir critérios objetivos de aceitabilidade de preços (Lei 13.303/2016, art. 56, §4º), compatíveis com o objeto;

d) Juntar aos autos a **memória de cálculo do orçamento estimado (metodologia, fontes e datas)**, franqueando vista às licitantes; caso a juntada modifique parâmetros materiais, suspender a sessão e republicar o edital;

e) Ajustar a habilitação: exigir CNDT (JT) como prova de regularidade trabalhista; comprovar vínculo formal dos advogados com a licitante (inclusive dos instrumentos averbados na OAB);

f) Adequar a minuta contratual à Lei 13.303/2016 e ao Regulamento interno do IPAM (gestão/fiscalização), suprimindo a referência ao art. 67 da Lei 8.666/1993 e corrigindo a unidade fiscal competente;

g) Harmonizar prazos e admitir protocolo eletrônico para impugnações, esclarecimentos e recursos;

h) Suspender a sessão até o integral saneamento/retificação do edital, com republicação e reabertura de prazos.

Caso não sanadas as ilegalidades, que se **declare a nulidade** dos itens e cláusulas viciados, com a **comunicação ao controle interno** e demais instâncias competentes.

Prequestiona-se a matéria à luz, entre outros, dos arts. 4º, 6º (XXIII), 11, 18, 59 e 67, 71 da Lei 14.133/2021, dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, do art. 5º, XXXIV e LV, da CF/1988, da Súmula 473/STF e da Súmula 262/TCU, bem como dos precedentes citados, para os fins de **eventual controle externo e judicial**.

Por cautela, requer-se a **expedição de decisão expressa** sobre cada tópico impugnado e a **intimação da impugnante** do teor da decisão administrativa.



Termos em que pede deferimento, para que nenhum direito líquido e certo seja coagido, especialmente quanto à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive **representação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)** e provocação do Poder Judiciário mediante mandado de segurança.

Florianópolis/SC, 06 de novembro de 2025.

MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

OAB/MS 15.138 | OAB/SP 446.876 | OAB/SC 61.545

JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO

OAB/MS 16.820 | OAB/SP 444.717 | OAB/PR 106.598 | OAB/RS 129.548

CAMPO GRANDE/MS

Rua João Akamine, 687, Santa Fé
CEP 79.021-240
contato@zlbadvogados.com.br
(67) 3325-4130

SÃO PAULO/SP

VIP Office Paulista
Alameda Santos, 1165, Cerqueira César
CEP 01.419-002
www.zlbadvogados.com.br

FLORIANÓPOLIS/SC

Square SC – CFL-SC 401
Rod. José Carlos Daux, 5500,
Saco Grande, bloco Jurerê B, sala 317
CEP 88.030-902